

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROÍBE CLÁUSULAS QUE PERMITAM O CANCELAMENTO UNILATERAL DE CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinador:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	30/07/2026 14:05:05	Data da assinatura:	30/07/2026 14:05:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
30/07/2026

PROÍBE A INCLUSÃO DE CLÁUSULAS QUE PERMITAM O CANCELAMENTO UNILATERAL DE CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE QUANDO O TITULAR OU DEPENDENTE FOR PESSOA COM DEFICIÊNCIA, COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA OU COM OUTRA CONDIÇÃO DE SAÚDE QUE DEMANDE TRATAMENTO CONTINUADO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado do Ceará, a inclusão de cláusulas contratuais que permitam o cancelamento unilateral de contratos de planos de saúde por motivo relacionado à deficiência, ao Transtorno do Espectro Autista - TEA ou a outra condição de saúde que demande tratamento continuado, quando o contratante, titular ou dependente, enquadrar-se em qualquer dessas hipóteses.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na legislação federal vigente.

§2º A proteção prevista nesta Lei aplica-se, entre outras, às pessoas com:

- I – Transtorno do Espectro Autista – TEA;
- II – deficiência física;
- III – deficiência intelectual;
- IV – deficiência visual;
- V – deficiência auditiva;
- VI – deficiência múltipla;
- VII – paralisia cerebral;
- VIII – síndromes genéticas associadas à deficiência;

IX – doenças raras que demandem acompanhamento permanente;

X – outras condições de saúde que exijam tratamento contínuo, multidisciplinar ou de longa duração.

Art. 2º É vedada qualquer prática discriminatória que tenha como fundamento a deficiência, o Transtorno do Espectro Autista ou outra condição de saúde abrangida por esta Lei para:

I – restringir a renovação contratual de planos de saúde;

II – exigir contraprestações financeiras desproporcionais em razão da condição de saúde da pessoa;

III – recusar ou limitar a prestação dos serviços de saúde contratados;

IV – cancelar unilateralmente o contrato em razão da elevada utilização dos serviços decorrente da condição de saúde do beneficiário.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei sujeitará a operadora de plano de saúde às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa no valor de até 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Ceará - UFIRCE;

III - suspensão do funcionamento no Estado, em caso de reincidência reiterada.

Art. 4º Os órgãos de defesa do consumidor serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo atuar em conjunto com outras instituições de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo proteger pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e aquelas acometidas por doenças raras ou outras condições de saúde que demandem tratamento continuado contra práticas abusivas e discriminatórias por parte das operadoras de planos de saúde, garantindo-lhes o pleno acesso aos serviços contratados e a continuidade da assistência.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, equipara os autistas às pessoas com deficiência para todos os fins legais, reafirmando a necessidade de combater discriminações em todas as esferas.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o direito à igualdade de condições e proíbe qualquer forma de discriminação contra pessoas com deficiência, seja no acesso a serviços, seja na manutenção de contratos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 39, veda práticas abusivas, incluindo a imposição de condições desproporcionais ou discriminatórias em relações contratuais.

Embora inúmeros casos envolvendo pessoas com Transtorno do Espectro Autista tenham motivado o debate público, situações semelhantes também atingem pessoas com deficiência física, intelectual, visual,

auditiva, múltipla, paralisia cerebral, síndromes genéticas, doenças raras e outras enfermidades que exigem tratamento permanente, as quais frequentemente necessitam de terapias, reabilitação e acompanhamento multidisciplinar.

Dessa forma, a proposição fortalece a proteção de todos os beneficiários em situação de maior vulnerabilidade, assegurando que a necessidade de tratamento continuado não possa servir de fundamento para cancelamentos unilaterais, discriminação contratual ou restrição ao acesso à assistência à saúde.

Assim, submeto a apreciação desta Douta Casa o presente projeto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 30 de julho de 2026.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)